



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 81 • São Paulo, quarta-feira, 1º de maio de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 59.144,
DE 30 DE ABRIL DE 2013

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no Distrito do Grajaú, Município de São Paulo, necessário à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para a implantação de Programa Habitacional

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado de interesse social, a fim de ser desapropriado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, imóvel com superfície de 40.567,60m² (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), situado no Distrito do Grajaú, Município de São Paulo, conforme processo provisório CDHU-203.610/12 (código-5758409), necessário à implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda, com medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo, a saber: imóvel localizado na Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida - Distrito Grajaú - Município de São Paulo/ SP, cuja descrição se inicia no ponto 1, no alinhamento da Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida, junto ao Espaço Livre (PMS) do loteamento Parque Cocaia; do ponto 1 segue 182,00m pelo alinhamento da Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida até o ponto 6; deflete à esquerda e segue 141,00m confrontando com o imóvel nº 109 da Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida até o ponto 9; deflete à direita e segue 35,30m na mesma confrontação até o ponto 10; deflete à esquerda e segue 146,30m confrontando com o imóvel nº 48 da Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida até o ponto 15; deflete à direita e segue 20,60m confrontando com o imóvel nº 19A da Viela 27 até o ponto 16; deflete à esquerda e segue 8,90m confrontando com o final da Rua Zambueiro até o ponto 17; deflete à esquerda e segue 206,30m confrontando com fundos de imóveis da Rua Santo Antonio de Ossela até o ponto 36; deflete à esquerda e segue 30,60m confrontando com os imóveis s/nº 51, 53 e 49 da Viela 30 do Parque Cocaia até o ponto 37; deflete à direita e segue 38,50m confrontando com o imóvel nº 49 da Viela 30 do Parque Cocaia até o ponto 38; deflete à esquerda e segue 25,90m pelo alinhamento da Viela 30 e final da Rua Portunhos do loteamento Parque Cocaia até o ponto 39; deflete à esquerda e segue 100,00m confrontando com área desapropriada pela PMS - DUP 48.564/07 (EMEF Padre José Pegorato) até o ponto 40; deflete à direita e segue 80,00m na mesma confrontação até o ponto 41; deflete à direita e segue 100,00m ainda confrontando com Área desapropriada pela PMS - DUP 48.564/07 (EMEF Padre José Pegorato) até o ponto 42; deflete à esquerda e segue 118,00m pelo alinhamento da Viela 32, final da Rua Verbasco, Viela 33, final da Rua Hugo Focolo e Espaço Livre (PMS), todos do loteamento Parque Cocaia, até alcançar o ponto 1, início desta descrição, encerrando a área de 40.567,60m² (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete metros quadrados e sessenta decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2013
GERALDO ALCKMIN
Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2013.

Artigo 5º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:
"Artigo 3º - Para o provimento de cargo em comissão e preenchimento de função ou emprego de confiança, incluídos no processo de certificação ocupacional, será exigido, além dos requisitos previstos em lei, o certificado ocupacional válido nos termos do artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único - O servidor certificado somente poderá permanecer no cargo em comissão, função ou emprego de confiança incluído no processo de certificação enquanto perdurar a validade do seu certificado ocupacional." (NR)

II - o artigo 8º:
"Artigo 8º - Ao candidato aprovado na avaliação de competências será fornecido o respectivo certificado ocupacional.

§ 1º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo terá prazo de validade fixado em edital.

§ 2º - O prazo de validade do certificado a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 2 (dois) anos contados do prazo de validade fixado em edital, mediante resolução do Secretário de Gestão Pública.

§ 3º - O certificado de que trata o "caput" deste artigo não confere ao candidato, ao servidor ou ao empregado público garantia à nomeação ou à admissão ou à permanência no cargo em comissão, função ou emprego de confiança, não se caracterizando como concurso público para ingresso em cargo, função ou emprego público." (NR)

Artigo 2º - A validade do certificado ocupacional, de que trata o artigo 8º do Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2008, alterado pelo inciso II do artigo 1º deste decreto, será renovada se:

I - o servidor for aprovado em novo processo de certificação ocupacional, antes do término do vencimento do seu certificado com validade em vigor;

II - o servidor, em exercício no cargo em comissão, função ou emprego de confiança certificado, durante a vigência de sua certificação, for aprovado em curso de desenvolvimento profissional específico, baseado na matriz de competências, realizado pela Secretaria de Gestão Pública em conjunto com o órgão solicitante da certificação.

§ 1º - O curso de que trata o inciso II deste artigo deverá, obrigatoriamente, contar com avaliação final e com carga horária não inferior a 80 (oitenta) horas.

§ 2º - O curso de que trata o inciso II deste artigo será renovado pelo curso a que se refere o inciso II deste artigo será fixado por resolução do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão, função ou emprego de confiança incluído no processo de certificação ocupacional será desligado, se expirar o prazo de validade do certificado e o mesmo não tiver sido renovado.

§ 1º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas para o desligamento imediato do servidor, a partir da data de expiração do prazo de validade do certificado.

§ 2º - No caso da validade do certificado ocupacional expirar durante o período de realização do curso específico de desenvolvimento profissional a que se refere o inciso II do artigo 2º deste decreto, o servidor que estiver matriculado no referido curso poderá permanecer no cargo em comissão, função ou emprego de confiança até que seja publicado o resultado final do curso.

§ 3º - A permissão para permanência no cargo em comissão, função ou emprego de confiança de que trata o § 2º deste artigo, será revogada, de imediato, observado o disposto no § 1º, nos casos em que, por motivo de faltas ou de qualquer outra natureza, não houver possibilidade de aprovação do servidor no curso em que se encontrar matriculado.

Artigo 4º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA
Artigo único - Os certificados de ocupacional emitidos nos processos realizados para provimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, no âmbito da Secretaria da Educação, adiante especificados, em caráter excepcional, ficam com seus prazos de validade alterados, a partir de expiração dos prazos fixados em editais, na seguinte conformidade:

I - CDR-1, por mais 2 (dois) anos;
II - CDR-2, por mais 2 (dois) anos;
III - CDR-3, por mais 1 (um) ano.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2013
GERALDO ALCKMIN
David Zaia
Secretário de Gestão Pública
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de abril de 2013.

Artigo 5º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP, instituído pelo Decreto nº 47.763, de 11 de abril de 2003, integrante da estrutura básica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica reorganizado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único - A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do Estado de São Paulo, independentemente de sua idade e condição social.

Artigo 3º - Compete ao CONSEA-SP:

I - realizar e coordenar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no período não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de organização e funcionamento;

II - acompanhar as ações do governo estadual na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - propor diretrizes para a política e plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável a partir das recomendações aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como monitorar e avaliar seus resultados e impactos;

IV - propor as diretrizes para realização de diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de processo e de impacto;

V - articular e mobilizar áreas do governo estadual e de organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VII - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VIII - propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

IX - propor ações de segurança alimentar voltadas para segmentos específicos da população, respeitando os valores culturais, étnicos e históricos, bem como desenvolver ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;

X - estimular e apoiar técnica e institucionalmente estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado de São Paulo e Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

XII - promover a criação e apoio técnico às Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, bem como fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional com os quais manterá cooperação e diálogo constante, visando a consecução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII - dispor sobre seu regimento interno.

Artigo 4º - O CONSEA-SP será composto por 36 (trinta e seis) membros titulares e igual número de suplentes, respeitada a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes do poder público estadual, sendo:

a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;
c) 1 (um) da Secretaria da Educação;
d) 1 (um) da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
e) 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
f) 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;
g) 1 (um) da Secretaria da Saúde;
h) 1 (um) do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

i) 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP,
j) 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

k) 1 (um) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

l) 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante convite;

II - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 16 (dezesseis) representantes eleitos dentre os integrantes das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS;

b) 8 (oito) representantes advindos de instituições ou personalidades com contribuição específica na área de segurança alimentar e nutricional sustentável, mediante listas tripartites apresentadas pelo CONSEA-SP para cada uma das vagas, devendo ser assegurada, mediante manifestação de interesse, duas vagas para povos e comunidades tradicionais conforme disposto no Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 1º - O mandato dos membros do CONSEA-SP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 2º - Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - O CONSEA-SP terá como convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS-SP;
II - Conselho Estadual de Saúde;

III - Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPISP;
IV - Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo - CEAE/SP;

V - Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA;

VII - Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN;

VIII - Conselho Estadual do Idoso;

IX - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP;

X - Rede de Defesa e Promoção da Alimentação Saudável, Adequada e Solidária - Rede-SANS.

Artigo 6º - O presidente e o vice-presidente do CONSEA-SP serão designados pelo Governador do Estado, dentre os membros titulares da sociedade civil, mediante listas tripartites apresentadas pelo CONSEA-SP ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Artigo 7º - O CONSEA-SP reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário,

mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Artigo 8º - A participação no CONSEA-SP não será remunerada, sendo considerada, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9º - O CONSEA-SP contará, ainda, com 16 (dezesseis) Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, cujos membros serão eleitos mediante processo de seleção, na forma prevista em deliberação do CONSEA-SP, garantindo a proporção de 1/3 (um terço) de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil.

Parágrafo único - As CRSANS serão regulamentadas através de ato específico do presidente do CONSEA-SP.

Artigo 10 - O CONSEA-SP conta com:

I - Secretaria Executiva dirigida por um Secretário Executivo;

II - Grupos Técnicos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, criados pelo artigo 1º do Decreto nº 51.438, de 28 de dezembro de 2006, na seguinte conformidade:

a) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Capital e Grande São Paulo;

b) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Norte;

c) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Sul;

d) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Leste;

e) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Oeste.

Parágrafo único - Fica mantido para as unidades de que trata este artigo o nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva a que alude o artigo 10, inciso I, deste decreto, tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria técnica e administrativa na gestão e nos trabalhos do conselho;

II - elaborar, em conjunto com os conselheiros, o planejamento anual do conselho, com estratégias e metas mensais;

III - coordenar, supervisionar, dirigir e promover a realização das reuniões plenárias bimestrais do conselho, bem como organizar as conferências, atendendo aos aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros;

IV - elaborar as atas das reuniões do conselho;

V - elaborar um cronograma com previsão orçamentária para cada exercício financeiro, submetendo-o à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VI - controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros destinados às necessidades do conselho;

VII - manter a guarda dos bens móveis, documentos e demais acervos do conselho;

VIII - registrar, arquivar, elaborar e encaminhar documentos e correspondências;

IX - manter atualizados os arquivos, protocolo e registros de documentos de atividades do conselho;

X - executar as atividades de apoio necessárias ao cumprimento das finalidades do conselho e de suas ações;

XI - prestar serviços de suporte administrativo;

XII - preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo conselho;

XIII - coordenar os trabalhos dos grupos técnicos a que alude o artigo 10, inciso II, deste decreto;

XIV - acompanhar e assessorar as comissões regionais a que alude o artigo 9º deste decreto;

XV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo conselho.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas atribuições, o Secretário Executivo contará com o apoio dos Grupos Técnicos.

Artigo 12 - O CONSEA-SP contará com 3 (três) comissões permanentes, na seguinte conformidade:

I - Comissão Permanente de Segurança Alimentar e Nutricional das Populações Negras e Comunidades Tradicionais;

II - Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento das políticas e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

III - Comissão Permanente de Articulação entre Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em áreas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de membros designados pelo presidente do CONSEA-SP, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA-SP, as comissões poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos públicos e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

Artigo 13 - O CONSEA-SP poderá solicitar aos órgãos da administração pública estadual, dados, informações, diagnósticos e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 14 - As reuniões do CONSEA-SP serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz, quando concedida pela presidência.

Artigo 15 - O CONSEA-SP poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de estudar e sugerir medidas específicas.

Parágrafo único - Os grupos de que trata o "caput" deste artigo serão compostos por conselheiros do poder público e da sociedade civil, designados pelo presidente do CONSEA-SP por ato específico, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Artigo 16 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do CONSEA-SP, bem como lhe prestará o necessário suporte financeiro, administrativo e técnico, por meio do Gabinete do Secretário e da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Artigo 17 - As demais disposições referentes ao funcionamento do CONSEA-SP serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Artigo 18 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 11 e 14 a 19 do Decreto nº 52.940, de 28 de abril de 2008.